

FALÊNCIA

Processo n° 1004499-74.2017.8.26.0176

2ª Vara do Foro da Comarca de Embu das Artes/SP

PLÁSTICOS PHOENIX LTDA.

(*"Massa Falida"*)

RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E RESPONSABILIDADE

(Art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005)

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Advogado - OAB/SP n° 424.626

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial, por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, Contador, CRC SP n° 1SP 168436/O-0; Administrador de Empresas, CRA SP n° 135527; Advogado, OAB/SP n° 424.626; em conformidade com a r. sentença de fls. 341/343, proferida nos autos do processo n° **1004499-74.2017.8.26.0176**, de Falência da empresa **PLÁSTICOS PHOENIX LTDA.** ("**Massa Falida**"), após ter procedido com as análises e verificações de tudo quanto julgou necessário e indispensável ao real desempenho de sua função, conforme determinado na Lei 11.101/05, submete à digna apreciação de V. Exa., o resultado de seu trabalho.

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado pela empresa **PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** em face de **PLÁSTICOS PHOENIX LTDA.**, distribuído em 28/08/2017, em razão do inadimplemento de notas promissórias vencidas e protestadas, no valor nominal de R\$ 669.639,82, com base no artigo 94, I, da Lei 11.101/05¹.
2. A Ré, devidamente citada (fls. 333), não ofertou contestação.
3. Com isso, o MM. Juízo declarou a quebra de Plásticos Phoenix Ltda, bem como nomeou como Administradora Judicial a MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (fls. 341/343).
4. O Termo legal da falência foi fixado para o **90° (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.**

¹ **Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que:
I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

5. Os ex-sócios não cumpriram com o determinado no art. 104 da Lei 11.101/2005².

6. As diligências de arrecadação de bens, restaram frutíferas, conforme auto de arrecadação juntado aos autos principais às fls. 517/519 do processo principal.

II- DOS OBJETIVOS

7. Em cumprimento do disposto no art. 22, inciso III, alínea "e" da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial elaborou este relatório com os seguintes objetivos:

² Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

- a) Informar sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa ao estado falimentar;
- b) Apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da Lei 11.101/2005³.

III- DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Da hipótese de falência por não pagamento, no vencimento, de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos (arts. 94, I, da lei 11.101/05).

8. A empresa Plásticos Phoenix Ltda. não efetuou o pagamento de obrigação líquida materializada em títulos (notas promissórias protestadas), no valor nominal de R\$ 669.639,82 (superior a 40 salários mínimos), sem relevante razão de direito.

9. Como resultado, ao não efetuar a devida quitação dos títulos executivos, a empresa enquadrou-se no inciso I, do art. 94 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(Destacamos)

³ Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

10. Assim sendo, o procedimento para a decretação da falência tem enquadramento exato nos termos do artigo supracitado.

11. A Falida, **em tese**, praticou todos os atos descritos no item acima, **não havendo outra alternativa senão a decretação de sua falência.**

IV- DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA

12. Consoante ao disposto no art. 22, III, "e" da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, em seu relatório, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da mesma Lei, que assim se transcreve:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Dos tipos penais elencados na Lei 11.101/2005.

13. Os administradores da Falida, ao que tudo indica, praticaram, **em tese**, os seguintes atos que, no entendimento da Administração Judicial, estão listados, como tipos penais na Lei 11.101/2005. A saber:

Fraude a Credores - Art. 168 da Lei 11.101/05

Art. 168. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência,** conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

V - Destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os **documentos de escrituração contábil obrigatórios.**

14. A ocultação dos documentos da falida, por seus administradores, de acordo com o que se supõe, é, **em tese**, passível de enquadramento na conduta indicada, com uma causa de aumento de pena tipificado no art. 168, §1º, V, da Lei 11.101/05.

15. Desta maneira, ao sonegar as informações solicitadas pelo MM. Juízo referentes aos documentos contábeis e administrativos da falida, há, **em tese**, tipificação de conduta no artigo supracitado.

V- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

16. A Administradora Judicial está apurando o efetivo envolvimento de terceiros e dos próprios administradores em atos que possam ser considerados lesivos ao Direito dos Credores e à administração da presente Falência.

17. A apuração destas responsabilidades será feita em procedimento próprio, observado o disposto nos artigos 82, 129 e 130 da Lei 11.101/2005.

VI - DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO CONTADOR ENCARREGADO DO EXAME DA ESCRITURAÇÃO DO DEVEDOR.

18. A Administração Judicial esclarece que este relatório não será acompanhado por Laudo Contábil da escrituração do devedor, em razão da ausência dos documentos necessários para a análise.

VII - CONCLUSÃO

Tendo apresentado acima o **relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, o signatário **CONCLUI e REQUER:**

- 1) O processamento deste relatório em apenso aos autos da Falência, informando que novas informações, documentos e conclusões poderão ser trazidos ao incidente, em aditamento a este relatório;

2) A juntada dos documentos abaixo como parte integrante deste relatório:

a) Petições relevantes (DOC. 1);

b) Sentença, Decisões e Despachos relevantes (DOC. 2);

3) Que V. Exa. determine a intimação do Ministério Público para que seja dado o prosseguimento competente, nos termos do art. 187 da Lei 11.101/2005, com as advertências do § 1º:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

Era o que havia para relatar e requerer.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626